



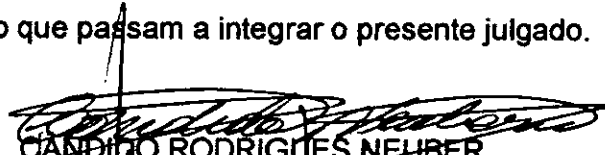
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

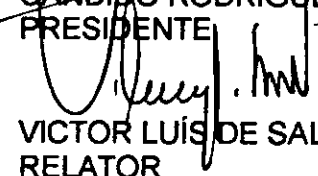
Processo nº. : 10680.008831/98-12
Recurso nº. : 133.096
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIATE LTDA
Recomida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº. : 103-21.588

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO - TERMO DE INÍCIO - O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIATE LTDA,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008831/98-12

Acórdão nº. : 103-21.588

Recurso nº. : 133.096

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIATE LTDA

RELATÓRIO

Através do presente processo COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIATE LTDA requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de débitos para o Programa de Integração Social (PIS) e Imposto de sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), respectivamente, dos meses de julho e outubro de 1998, com crédito de Imposto de Renda que teria sido recolhido a maior no ano-calendário de 1992, conforme pedido de fls. 01/1, para o que anexou cópia da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do Exercício de 1993 e do Cartão do C.G.C.

Pelo Despacho Decisório s/nº, de fls. 11/12, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, foi indeferido o pedido sob a alegação de que o direito do contribuinte estaria decaído, com fundamento nos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, uma vez que o pleito correspondente aos períodos de julho e outubro, foi protocolado em 10.08.1998.

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação, a interessada, tempestivamente, em 20.11.2001, contestou o referido despacho, alegando, em síntese, com apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que prazo decadencial para a compensação de tributos sujeitos à homologação, a exemplo do IRPJ, seria de 5 (cinco) anos a partir da citada homologação.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, ratificou o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, às fls. 82/86, através do Acórdão DRJ/BHE Nº 1483. de 18.07.2002, que tem a seguinte ementa:

" Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. IRPJ.

Exercício: 1993

Ementa: COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

Extingue-se em cinco anos, contados do pagamento, o direito de pleitear crédito contra a Fazenda Nacional, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Solicitação Indeferida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008831/98-12

Acórdão nº : 103-21.588

Devidamente cientificada, em 13.09.2002 (sexta feira), da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, a Recorrente, em 15.10.2002, apresentou recurso voluntário a este Conselho sustentando as mesmas razões ofertadas em sede de reclamação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008831/98-12

Acórdão nº. : 103-21.588

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação de IRPJ do ano calendário de 1992, com débitos relativos aos PIS e IRRF, respectivamente, dos meses de julho e outubro de 1998, conforme documentos de fls. 01/11.

A solicitação do contribuinte foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, e ratificada pela Delegacia da Receita Federal de julgamento em Belo Horizonte/MG, ao argumento de que o direito do contribuinte decaíra, com fundamento nos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, uma vez que o pleito correspondente aos períodos de julho e outubro de 1992, foi protocolado em 10.08.1998.

O contribuinte sustenta, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo decadencial, na hipótese, seria de 10 (dez) anos, pois, sendo o IRPJ tributo sujeito à homologação o prazo fatal de 5 (cinco) anos somente passaria a contar depois de findo o prazo de 5 (cinco) anos para homologação, expressa ou tácita, do crédito tributário.

Gira, assim, a controvérsia em torno do prazo para pleitear a restituição/compensação, se de 10 (dez) anos, na forma das decisões do STJ, ou se da extinção do crédito tributário, no caso de pagamento indevido (art. 165, I, c/c art. 168, I, do CTN), na hipótese dos autos.

No acórdão 103-21.484, prolatado em sessão de 28 de janeiro de 2004 assim decidiu esta Câmara pela unanimidade de seus membros:

***O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70235/72, por isto deve ser conhecido.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008831/98-12
Acórdão nº. : 103-21.588

A questão central da lide restringe-se à ocorrência da decadência do direito de pleitear a compensação de créditos oriundos da antecipação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, recolhidos a maior que o devido na DIRPJ de 1994, ano-calendário de 1993, com o débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado na mesma declaração, com fundamento nos artigos 2º e 5º da IN SRF nº 21, de 1997.

Inicialmente devem ser analisados os fatos para a perfeita compreensão se o pleito da interessada foi atingido pelo instituto da decadência.

A Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1993, exercício 1994, Formulário I, consta como recepcionada pela Secretaria da Receita Federal em 31/05/94, fls. 48 a 56.

Em 24 de maio de 1999, através de requerimento dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Acre, requereu a interessada à referida compensação, acompanhado do Pedido de Restituição e Pedido de Compensação dirigidos à Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o Manual de Orientação das Pessoas Jurídicas tributadas com base no Lucro Real, exercício 1994, o prazo de entrega da declaração foi estabelecido até o dia 29/04/1994, IN SRF nº 105, art. 4º, de 30/12/1993.

A restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa às antecipações somente poderá ser requerida após a entrega da Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, que no exercício em exame estava obrigada à apresentação até o dia 29/04/1994.

Da análise dos autos e considerando como termo inicial da contagem do prazo a data limite para entrega da declaração, constata-se que a recorrente apresentou seu pleito após transcorridos mais de 5 anos.

O direito à restituição ou compensação dos pagamentos indevidos ou a maior, referentes ao exercício de 1994, está disciplinado no art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/1991, que:

"Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008831/98-12

Acórdão nº. : 103-21.588

3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

O direito creditório da interessada foi atingido pela decadência, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. A Sasit/DRF/Rio Branco adotou como termo de início de contagem decadencial a data limite para a entrega da declaração (29/04/1994). O sujeito passivo apresentou o seu pedido de compensação em 24/05/1999 (fl. 44), data em que o seu direito de exigir o crédito já estava atingido pela decadência.

O extinto Departamento da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal (SRF), editou a IN RF nº 67, de 26/05/1992, em regulamentação ao art. 66 da Lei 8.383/91. Aquela IN estabelece, em seu art. 1º, que "a partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico".

Consta no Manual de Orientação para preenchimento das Declarações de IRPJ - MAJUR/94, a seguinte orientação:

Linha 15/17 - Imposto de Renda a Pagar

Indicar o resultado da soma algébrica das linhas 01/16. Se negativo, colocar entre parênteses.

O imposto de renda recolhido ou pago indevidamente ou a maior poderá ser compensado, corrigido monetariamente, com o imposto a ser pago nos meses subseqüentes (linha 15/15), facultada a opção pelo pedido de restituição processo específico (consultar a IN RF nº 67/92).

Da legislação sobre o assunto, depreendemos que o direito do contribuinte de exercer a sua opção pela compensação ou restituição se iniciou em 01/01/1992, e não se vincula ao prazo de entrega da declaração de rendimentos. Nem poderia ser de outra forma, pois o contribuinte é conhecedor de seu resultado no período desde a apuração do lucro real, que se dá em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No caso sob análise, a empresa vinha realizando pagamentos antecipados a título de estimativa, no decorrer do ano-calendário de 1993. Em 31/12/1993, após a apuração do resultado, a empresa passou a conhecer o seu pagamento a maior de CSLL e, consoante o disposto na IN RF nº 67, poderia ter compensado aquele excedente de pagamento com os débitos dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008831/98-12

Acórdão nº. : 103-21.588

períodos subseqüentes, ou pleiteado a restituição por meio de processo específico.

Está claro que a empresa poderia ter exercido o seu direito a partir de janeiro de 1994, pois já estava demonstrado, desde 31/12/1993, por meio de sua escrituração e seus demonstrativos contábeis, o montante de seu direito creditório. Quando da apuração do resultado do exercício o sujeito passivo já sabia que os pagamentos antecipados, a título de estimativa, foram suficientes para extinguir o débito de CSLL, e que havia excedente de pagamento. É, pois, na data de 01/01/1994 que se iniciou a contagem decadencial para o exercício do direito creditório que assistia ao contribuinte, pois lhe era permitido compensar o débito apurado já naquele mês de janeiro.

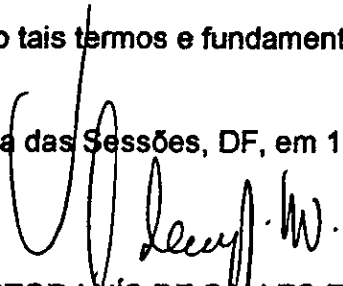
Se considerasse o termo de início do direito de compensação o dia seguinte ao do fim do prazo de entrega da declaração de rendimentos, não seria permitido que os débitos de janeiro a abril pudessem ser compensados com os pagamentos a maior provenientes do exercício anterior.

Assim, é forçoso reconhecer que o direito do contribuinte foi fulminado pelo instituto da decadência, nos termos do art. 168 do CTN.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Negar provimento a recurso voluntário interposto pela interessada."

Sob tais termos e fundamentos voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de abril de 2004


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

